



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

EMENTA. MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. Exercício 2015. Acórdão APL TC 0197/2018. Verificação de cumprimento de decisão. Não cumprimento. Concessão de novo prazo

ACÓRDÃO APL TC 022/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2015, apreciada em 18/04/2018. Além de outras deliberações, quando do julgamento da referida PCA, este Tribunal nos itens “3 e 5” do Acórdão APL TC 00197/18 assim decidiu:

“3. Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 254.619,42 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 5.316,42 UFR, decorrentes de omissão de receitas orçamentárias (R\$ 19.842,85) e de despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas (R\$ 234.776,57), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;

5. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, para comprovar possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida flutuante, no valor de R\$ 616.671,31, apurados no item 5.1.2 do Relatório Inicial da Auditoria, sob pena de imputação de débito”;

Ressalta-se que na apreciação de Recurso de Reconsideração impetrado nos autos, e julgado em 31/07/2019, ocorreu uma redução no valor imputado para R\$ 96.797,45 no item 3, já devidamente encaminhada à Procuradoria para execução, conforme fl. 3170. Bem como ocorreu a manutenção do item concernente a concessão do prazo, para o gestor *comprovar possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida flutuante, no valor de R\$ 616.671,31, apurados no item 5.1.2 do Relatório Inicial da Auditoria, sob pena de imputação de débito.*

Em análise do cumprimento da decisão, a Corregedoria informou conforme relatório de fls. 3174/3179 que o gestor solicitou nova dilatação de prazo para comprovar possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida flutuante, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

616.671,31. Por fim, concluiu no sentido de que o Acórdão APL TC 0197/2018 não foi cumprido.

Parecer do Órgão Ministerial em sede de recurso de reconsideração, pugnou pela imputação do montante de R\$ 616.671,31, por desvio de bens e/ou recursos, fls. 3092/3103.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe, para a sessão.

VOTO

Em vista do envio de Ofícios ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, solicitando os documentos necessários para comprovar possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida fluante, no valor de R\$ 616.671,31, apurados no Relatório Inicial da Auditoria, conforme item 5 do Acórdão 0197/2018.

Voto que este Tribunal Pleno, conceda novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor visando a comprovação de possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida fluante, no valor de R\$ 616.671,31, sob pena de imputação do débito.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03822/16, referente à Prestação de Contas Anual do Município de Cruz, exercício de 2015.

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, pronunciamento oral do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade em:

Conceder novo prazo de 30 (Trinta) dias ao gestor visando a comprovação de possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida flutuante, no valor de R\$ 616.671,31, sob pena de imputação do débito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 29 de Janeiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 09:27



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 11 de Fevereiro de 2020 às 12:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2020 às 10:11



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL